

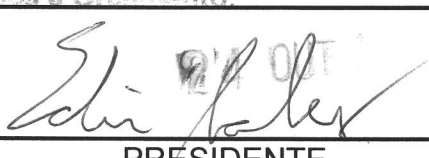


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 634 de 2017, 18 / 09 / 2017 (a) 7

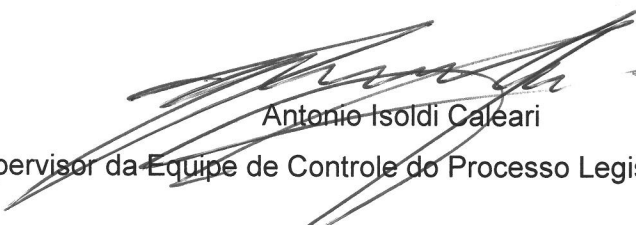
Técnico Administrativo
RF: 11433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 PRÉSIDENTE

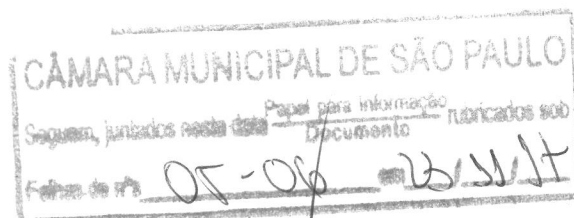
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 OUT 2017


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>26/10/17</u>	AO <u>17</u> HS
POR <u>Al</u>	
SAÍDA <u>23/11/17</u> ÀS <u>13</u> H <u>20</u> ASS: <u>[Assinatura]</u>	



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0634/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Parecer Conselho Nacional da Educação nº 28/1998, que versa sobre as diretrizes curriculares nacionais para Educação Infantil;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente arts. 200 a 211;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.421 - Introduz alterações nos arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2010, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- Decreto Municipal nº 56.793, de 4 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

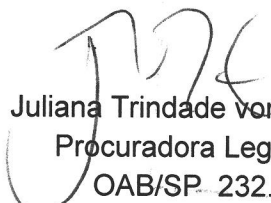
Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 56.973 - Transfere para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em caráter excepcional, a gestão e execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

- Portaria nº 7.778, de 2016, que dispõe sobre a organização das unidades de educação infantil, ensinos fundamental e fundamental e médio e, dos CEUs para 2017. revoga P(SME) 6898/15.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/11/17 às 14h30

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF: 11.272

o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/11/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/11/2017 AO 17 HS
POR Bia

SAÍDA 08/01/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2018 AO 14 HS
POR Bia

SAÍDA 04/09/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/10/2018 AO 17 HS
POR Bia

SAÍDA 01/11/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Segue u juntado 5 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 07 208. Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.328 - SGR: 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do P
Nº 634 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 2060/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0634/17.

Trata-se de projeto lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a denominação das unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, bem como sobre diretrizes de sua organização.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa otimizar o atendimento educacional no âmbito do Município.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – a educação – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

...

*X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

DE 2126/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0634-17

Folha nº 08 do Projeto de Lei nº 634 de 2017 fls. 11

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Por outro lado, no caso, o projeto tem como objetivo adequar a Rede Municipal de Ensino à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), segundo a qual, os Municípios devem incumbir-se de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” e “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas” (art. 11, incs. I e V).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE QUITO FORMIGA, A

REIS

SANDRA TADEU

Relatora